



Número: **0807603-66.2019.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **06/09/2019**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (RECORRENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA (RECORRIDO)			
CRISTIANE FERREIRA DA SILVA (INTERESSADO)			
BANPARÁ (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7781087	14/01/2022 11:58	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR (processo nº 0807603-66.2019.8.14.0000 - PJE), ajuizado pela Exma. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO no Agravo de Instrumento nº 0800618-81.2019.8.14.0000 com o objetivo de firmar tese jurídica quanto a limitação de 30% da remuneração líquida do servidor público, a fim de verificar se esta margem deve incidir sobre todos os empréstimos bancários, consignáveis ou não.

Inicialmente, a eminente Desembargadora afirma que tem verificado, no âmbito do 2º grau e, em diversas Comarcas do Estado do Pará, decisões conflitantes a respeito do tema, situação que violaria o princípio da segurança jurídica, possibilitando a instauração do presente incidente e, observância ao disposto no artigo 188, §3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, indica o Agravo de Instrumento n.º



0800618-81.2019.8.14.0000 – PJE, de sua relatoria, como o processo que melhor demonstra a questão de direito controvertida.

Conclui, requerendo o recebimento do IRDR, com o devido processamento do incidente, a fim de que a decisão proferida por este Tribunal possa vincular todos os processos que versem sobre a mesma tese jurídica, de modo a afastar o potencial risco à isonomia e a segurança jurídica. Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais informou inexistir no STF e no STJ tema paradigma com pertinência com o objeto do presente incidente (Num. 2216003 - Pág. 1).

Após, em 11 de março de 2020, considerando a consolidação do entendimento no âmbito das Turmas de Direito Público e a adoção deste entendimento pela maioria dos Magistrados apontados no presente incidente e, visando oportunizar o contraditório e a ampla defesa, determinei a intimação da Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, para manifestar-se acerca da nova situação.



Em 08 de setembro de 2021, a Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento manifestou-se quanto a inadmissibilidade do IRDR por alegada perda superveniente do objeto, uma vez que, em que pese seu posicionamento permanecer inalterado quanto a ausência de consolidação do tema nos juízos ordinários, em maio de 2021, a matéria do presente incidente foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1085), o qual, com base no art. 1.037, II, do CPC/15, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que tenham relação com o debate relativo à "Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário".

Em seguida, considerando a deliberação do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça no juízo de admissibilidade do IRDR de relatoria da Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran (processo n.º 0803891-97.2021.8.14.0000 – PJE, 30ª Sessão Ordinária), determinei a intimação das partes do processo referência do presente IRDR (0800618-81.2019.8.14.0000 – PJE) para, querendo, apresentarem manifestação acerca do pedido de instauração de IRDR.

O BANPARÁ apresentou manifestação pela perda superveniente do objeto.



É o relato do essencial. Decido.

O pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR foi ajuizado com o objetivo de firmar tese jurídica quanto a limitação de 30% da remuneração líquida do servidor público, a fim de verificar se esta margem deve incidir sobre todos os empréstimos bancários, consignáveis ou não.

Como cediço, a admissibilidade do IRDR depende do preenchimento simultâneo da repetição de processos contendo controvérsia e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sendo inadmissível quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, em observância ao disposto no artigo 976, incisos I e II, §§ 3º e 4º do CPC/15.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.



§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. (grifo nosso).

No caso dos autos, no momento do ajuizamento do IRDR inexistia nas Cortes Superiores tema paradigma com pertinência ao objeto do presente incidente, contudo, posteriormente, em 06.04.2021, houve a afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1085), o qual, com base no art. 1.037, II, do CPC/15, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que tenham relação com o debate.

Deste modo, a inadmissibilidade do IRDR é medida que se impõe, em razão da superveniente afetação da Tese no âmbito do STJ. Em situação análoga, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS INATIVOS E PENSIONISTAS. QUESTÃO CONTROVERTIDA. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTOS DIVERGENTES QUANTO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA DE 9,5%, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019 (ARTIGO 24-C) E DE APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 128/2020 (ARTIGO 84, II) QUE FIXOU A NÃO INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS MILITARES ESTADUAIS INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS. EXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM DECISÕES DISSONANTES NO ÂMBITO DESTE



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. DA SUPERVENIENTE FIXAÇÃO DE TESE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.338.750 SANTA CATARINA (TEMA 1177). LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTRAVASAMENTO DO ÂMBITO LEGISLATIVO DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA AUSENTES. JULGAMENTO PELA SUPREMA CORTE, FIXANDO TESE SOBRE A MATÉRIA SUSCITADA. REQUISITOS DO INCISO II E DO §4º DO ART. 976 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RE 1.338.750 RG/SC). IRDR INADIMISSÍVEL. NÃO ADMISSÃO DO IRDR. À UNANIMIDADE.

1. O juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do artigo 976 do Código de Processo Civil. 2. Depreende-se que o objeto do IRDR corresponde à pretensão de uniformizar o entendimento e a jurisprudência deste E. Tribunal com relação a questão de direito atinente a possibilidade de incidência dos descontos previdenciários a remuneração dos militares estaduais e seus pensionistas, com aplicação das alíquotas previstas no art. 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019 ou a aplicação do disposto no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 128/2020, o qual estabelece a exclusão/isenção destes do pagamento das contribuições previdenciárias. 3. A matéria encontra efetiva repetição no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a existência de decisões, ora reconhecendo a legalidade dos descontos previdenciários efetuados pelo IGEPREV nas remunerações dos militares estaduais inativos e seus pensionistas, por outro lado existem decisões determinando a suspensão dos descontos previdenciários realizados. 4. Entretanto, o C. Supremo



Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1338750 RG/SC, proferido em 21/10/2021, reconheceu a existência de repercussão geral, bem como reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (Tema 1177) em situação idêntica a tratada no presente IRDR, fixou a seguinte tese: “A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade”. 5. No caso, após o pedido de instauração do IRDR formulado, o C. STF de forma superveniente deliberou sobre a matéria suscitada no presente pedido de instauração do incidente no julgamento do citado RE nº 1.338.750/SC, afastando a divergência sobre o tema referente a alíquota de contribuição previdenciária aplicável sobre os vencimentos dos militares inativos e pensionistas do Estado do Pará, com fundamento no artigo 24-C da Lei Federal nº 13.954/2019, ao reconhecer que a citada lei federal incorreu em inconstitucionalidade, em razão de reconhecer a competência legislativa dos Estados para a fixação da alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas. 6. A afetação e a fixação de tese no âmbito do C. STF sob a sistemática dos recursos repetitivos referente a alíquota previdenciária aplicável aos militares inativos e pensionistas é idêntica ao objeto tratado no presente pedido de instauração de IRDR, configurando a ausência dos requisitos para a admissibilidade do presente incidente, inexistindo risco a isonomia e a segurança jurídica, com fundamento no artigo 976, inciso II e §4º do Código de Processo Civil. 7. IRDR NÃO ADMITIDO. À UNANIMIDADE.

(TJPA, 7076020, 7076020, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2021-11-10, Publicado em 2021-11-24). (grifo nosso).



De igual modo, destaca-se julgados quanto a possibilidade de inadmissão por julgamento monocrático, em razão da aplicação analógica do artigo 932, inciso III, do CPC/15:

DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto pelo JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM, com relação à uniformização das ações de busca e apreensão e reintegração de posse, fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia (leasing), especialmente quanto ao cabimento de tutela de evidência (CPC, art. 311, II) no que tange à concessão de liminar pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e o cabimento ou não da Teoria do Adimplemento Substancial. (...) O incidente de resolução de demandas repetitivas veio regulado no artigo 976 do CPC/15, nos seguintes termos: Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Portanto, são pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas: multiplicidade de processos sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ocorre que no caso concreto, o juiz requerente não fez prova pré-constituída do alegado, não juntado petições de amostra para fins de demonstrar a efetiva repetição de processos na Vara de Origem que contém idêntica controvérsia sobre questão unicamente de direito. Tampouco trouxe comprovação de decisões divergentes que caracterizem a existência de risco de decisões conflitantes. (...) No caso dos autos, portanto, nem mesmo se demonstrou haver divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. (...) Logo, não se admite o incidente quando inexistente demonstração da divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. Ante o exposto, inadmito monocraticamente a instauração do incidente.

(TJPA, 2018.03735514-24, Não Informado, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO



PRIVADO, Julgado em 2018-10-19, Publicado em 2018-10-19). (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 932, III, DO CPC. PERMISSIVO LEGAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO E/OU MEDICAMENTOS A MENOR. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Aplica-se analogicamente o permissivo legal disposto no art. 932, III, do CPC, conforme prática corriqueira deste Tribunal, quando da inadmissibilidade de incidentes. Na espécie, verificada efetiva repetição de processos, que contém controvérsia sobre a mesma questão, assim como discussão unicamente sobre matéria de direito. Afetada a previsibilidade do resultado quanto ao juízo competente, sendo necessário o alinhamento dos entendimentos para assegurar a isonomia e a segurança jurídica. Presentes os requisitos do art. 976, I e II, do CPC. Agravo Interno provido para ADMITIR o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

(TJ-RS - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 70084433549 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 17/09/2021, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 22/09/2021). (grifo nosso).

Portanto, diante da afetação do tema pelo Tribunal Superior, não há mais risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que fundamente a existência do presente incidente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 976, inciso II, §4º do



CPC/15 c/c aplicação analógica do artigo 932, inciso III, do CPC/15, NEGO ADMISSÃO à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em razão da superveniente afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1085).

P.R.I.C.

Belém (PA),

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

